



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LXXIV

FORTALEZA, 01 DE SETEMBRO DE 2026

Nº 18.388

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 468, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) da Defesa Civil de Fortaleza, define diretrizes de desenvolvimento da carreira de proteção e defesa civil no âmbito da Secretaria Municipal da Segurança Cidadã de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) da Defesa Civil de Fortaleza (DCFor), dispondo sobre o regime de ingresso, as regras de desenvolvimento na carreira e o sistema de remuneração.

Art. 2º Fica redominado o cargo de provimento efetivo de Agente de Defesa Civil do Município de Fortaleza, vinculado à Lei Complementar n.º 038, de 10 de julho de 2007, que passa a ser Agente de Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo único. A redesignação de que trata este artigo preserva os direitos adquiridos e não interrompe a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, disponibilidade ou quaisquer outros efeitos legais.

Art. 3º A organização da carreira de Proteção e Defesa Civil fundamenta-se nas seguintes diretrizes:

I — estruturação da carreira de forma a assegurar a unidade institucional e a otimização das ações sistêmicas de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres;

II — observância da hierarquia civil, da governança e da qualificação técnica como pilares da organização funcional, garantindo que o comando e o direcionamento sejam determinados pelo mérito e pelo conhecimento, preservada a natureza civil e humanitária da instituição;

III — integração ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e ao Sistema Municipal, pautada pela gestão integral de riscos e de desastres, pela prioridade às ações preventivas e mitigatórias, pela salvaguarda da vida e pela promoção da resiliência urbana e climática;

IV — desenvolvimento contínuo na carreira mediante promoções, atrelado à avaliação de mérito, à capacitação, à qualificação constante e à assunção progressiva de responsabilidades de gestão operacional e governança, observadas as regras específicas estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 4º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I — carreira: o agrupamento de classes e níveis do cargo de Agente de Proteção e Defesa Civil, dispostos escalonadamente, segundo o grau de responsabilidade técnica, capacidade de gestão operacional e governança;

II — cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente, previsto em lei, com denominação própria e remuneração correspondente, provido mediante concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

III — classe: o escalonamento estrutural do cargo de Agente de Proteção e Defesa Civil, que agrupa atribuições de mesma natureza, complexidade técnica e nível de responsabilidade institucional;

IV — nível: a divisão interna de uma classe, estruturada em ordem ascendente de tempo de serviço e avaliação contínua, vinculada ao vencimento base estabelecido na matriz de vencimentos;

V — hierarquia: a relação de coordenação, autoridade técnica e subordinação orientada ao saber que ordena as classes da carreira, definindo a estrutura de direção, liderança e governança na Defesa Civil de Fortaleza (DCFor) com base na evolução funcional progressiva, na capacitação, na qualificação e no mérito;

VI — precedência hierárquica: a primazia funcional e de coordenação entre servidores, decorrente da classe e do nível ocupados;

VII — governança institucional: a relação de coordenação, autoridade técnica e atuação em rede que ordena as classes da carreira, definindo a estrutura de direção e liderança na Defesa Civil de Fortaleza (DCFor) com base no conhecimento, na capacitação e no mérito;

VIII — promoção por mudança de nível: o deslocamento horizontal do servidor de um nível para o imediatamente subsequente, dentro da mesma classe;

IX — promoção por ascensão de classe: o deslocamento vertical do servidor do último nível de uma classe para o primeiro nível da classe imediatamente superior, atrelado à assunção de novas responsabilidades táticas e operacionais;

X — promoção por ascensão especial: o deslocamento vertical do servidor do último nível da Classe V para o Nível 1 da Classe Especial I, bem como do último nível da Classe Especial I para a Classe Especial II, atrelado à assunção de atribuições de alta governança estratégica e assessoramento institucional superior;

XI — interstício: o período de efetivo exercício estabelecido nesta Lei Complementar como requisito temporal mínimo necessário para as promoções;

XII — vencimento base: a retribuição pecuniária devida pelo exercício do cargo, correspondente ao nível ocupado dentro da respectiva classe na matriz de vencimentos, servindo como base de cálculo para as demais vantagens;

XIII — matriz de vencimentos: a estrutura organizada que define os valores de vencimento base para cada classe e nível, consolidando o escalonamento financeiro da carreira;

XIV — remuneração: o vencimento base do cargo, acrescido das gratificações e demais vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei;

 EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO Prefeito de Fortaleza GABRIELLA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR Vice-Prefeita de Fortaleza			
SECRETARIADO			
FRANCISCO EUDES FERREIRA BRINGEL Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JÚNIOR Secretário Municipal de Governo HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO Procurador Geral do Município SILVIA HELENA CORREIA VIDAL Secretária Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município LAILA FREITAS E SILVA Secretária Municipal das Licitações da Prefeitura de Fortaleza FRANCISCO MÁRCIO DE OLIVEIRA Secretário Municipal da Segurança Cidadã MÁRCIO CARDEAL QUEIROZ DA SILVA Secretário Municipal das Finanças CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Secretária Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão	CIRO MESQUITA DE OLIVEIRA Secretário Municipal da Educação RIANE MARIA BARBOSA DE AZEVEDO Secretária Municipal da Saúde ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS Secretário Municipal da Infraestrutura FRANCISCO JOSÉ DE ABREU MACHADO Secretário Municipal da Conservação e Serviços Públicos ANDERSON MARQUES PINHEIRO Secretário Municipal de Esporte e Lazer ANTÔNIO JOSÉ PORTO MOTA Secretário Municipal do Desenvolvimento Econômico JOÃO VICENTE LEITÃO Secretário Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente DENISE SÁ VIEIRA CARRÁ Secretária Municipal do Turismo	ANISIA LEITAO AGUIAR Secretária Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social JONAS DEZIDORO DA SILVA FILHO Secretário Municipal do Desenvolvimento Habitacional ANA HELENA DO NASCIMENTO BARBOSA Secretária Municipal da Cultura JÚLIO BRIZZI NETO Secretário Municipal da Juventude ANDRÉ LUIZ ARAÚJO BARBOSA Secretário Municipal de Relações Comunitárias MARIA DE FÁTIMA BANDEIRA DE PAULA Secretária Municipal da Mulher ADOLFO CESAR SILVEIRA VIANA Secretário Municipal de Proteção Animal	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO SEGOV COORDENADORIA DE ATOS E PUBLICAÇÕES OFICIAIS FONE: (85) 2180-3779 CÉLULA DE GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL FONES: (85) 2180-3780 RUA SÃO JOSÉ Nº 01 - CENTRO FORTALEZA-CEARÁ CEP: 60060-170

XV — quadro de acesso (QA): a relação nominal dos servidores habilitados à promoção, os quais passarão, durante toda a carreira, por um processo de classificação contínua a cada mudança de classe, após a verificação do cumprimento dos requisitos legais de antiguidade, merecimento, capacitação/qualificação, e da inexistência de impedimentos previstos nesta Lei Complementar;

XVI — classificação funcional contínua: o instrumento dinâmico e permanente de avaliação, pontuação e classificação dos servidores habilitados para subsidiar o processo de desenvolvimento funcional;

XVII — regra de absorção: compreendida como a limitação percentual do total de servidores habilitados que poderão ser promovidos a cada ciclo da administração para as Classes Especiais.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS INSTITUCIONAIS E DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Art. 5º A Defesa Civil de Fortaleza (DCFor) possui as seguintes competências:

I — atuar na formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas de adaptação às mudanças climáticas, de gestão de riscos e desastres e de fortalecimento da resiliência urbana, em alinhamento com a Política Municipal de Mudança do Clima (PMMC), com o Plano Local de Ação Climática (PLAC) e com os tratados internacionais aplicáveis;

II — identificar, mapear, monitorar e atualizar permanentemente as áreas de risco do Município, considerando fatores ambientais, climáticos, geológicos, hidrológicos e socioeconômicos associados à ocorrência de desastres e eventos climáticos extremos, consolidando o Inventário das Áreas de Risco de Fortaleza;

III — executar ações preventivas, estruturais e não estruturais voltadas à redução de riscos geológicos, hidrológicos, ambientais, climáticos e tecnológicos, fomentando a adoção de Soluções Baseadas na Natureza (SbN) e atuando na manutenção preventiva e mitigatória de recursos hídricos para o controle de alagamentos e inundações;

IV — coordenar ações de preparação, resposta e recuperação frente a desastres, mediante a implantação do Sistema de Comando de Incidentes (SCI) e a consolidação de Protocolos Operacionais Padrão (POP), assegurando, nas políticas de recuperação pós-desastre, a reabilitação resiliente das áreas afetadas e a adoção de medidas que evitem a reprodução das condições de vulnerabilidade preexistentes;

V — monitorar eventos adversos, riscos e ameaças naturais ou antrópicas, incluindo eventos climáticos extremos, e emitir alertas oficiais à população com base em sistemas de monitoramento e análise de dados, em constante articulação com os sistemas e instâncias municipais de monitoramento climático;

VI — elaborar, coordenar e executar o Plano Municipal de Redução de Riscos (PMRR), a Análise de Riscos e Vulnerabilidades Climáticas (ARVC) e o Plano Municipal de Contingência de Proteção e Defesa Civil (PLANCON/PDC), alinhados ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC);

VII — vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva, a interdição cautelar e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis, operacionalizando rotas de fuga seguras e efetuando realocações preventivas;

VIII — organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança, promovendo a coleta, a distribuição, a logística humanitária e o controle de suprimentos;

IX — promover ações educativas, comunitárias e de capacitação voltadas à proteção e defesa civil, bem como planejar, promover e acompanhar a formação dos Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil (NUPDECs) e de brigadas florestais, integrando a implementação contínua de programas e políticas municipais de educação climática e ambiental no ambiente escolar e comunitário;

X — prestar apoio técnico às políticas de reassentamento, regularização fundiária e habitação de interesse social em áreas de risco, bem como executar as atribuições inerentes à Defesa Civil no âmbito de programas habitacionais, de assistência social e de locação provisória do Município, notadamente o cadastramento de famílias em situação de desastre e a emissão de laudos

técnicos comprobatórios de infortúnios públicos, priorizando soluções que promovam segurança, inclusão social e redução de vulnerabilidades;

XI — realizar regularmente exercícios simulados, com a participação da população e de órgãos parceiros, para testar e aprimorar os planos de contingência e os protocolos de resposta a emergências;

XII — subsidiar tecnicamente e propor ao Chefe do Poder Executivo Municipal a decretação de situação de emergência e estado de calamidade pública, proceder à respectiva avaliação de danos e prejuízos e alimentar o Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2ID);

XIII — integrar e gerir sistemas de informações territoriais, ambientais, climáticas e estatísticas, utilizando Sistemas de Informação Geográfica (SIG), tecnologias de sensoriamento remoto e aerolevantamento, prestando apoio ao Sistema Urbano Integrado de Gestão de Riscos e Desastres de Fortaleza;

XIV — colaborar tecnicamente com os órgãos municipais responsáveis pelo planejamento territorial, ordenamento do uso do solo e processos de licenciamento urbanístico e ambiental, prestando subsídios e informações especializadas para a mitigação de riscos;

XV — estimular e coordenar a participação de entidades privadas, associações de voluntários, organizações não governamentais e associações comunitárias nas ações do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil;

XVI — prestar suporte técnico, administrativo e executivo ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil e Resiliência Climática (COMPDEC), subsidiando suas deliberações, fornecendo dados sobre áreas de risco e garantindo a implementação de suas diretrizes;

XVII — exercer o poder de polícia administrativa em matéria de prevenção, mitigação e redução de riscos de desastres, realizando vistorias técnicas, emitindo notificações preventivas e lavrando Autos de Risco em áreas suscetíveis;

XVIII — celebrar parcerias e instrumentos de cooperação técnica com órgãos e entidades das esferas municipal, estadual e federal, além de instituições de pesquisa e organismos internacionais, visando ao aprimoramento técnico-científico, à atuação integrada e ao intercâmbio de conhecimentos sobre resiliência urbana e climática;

XIX — assegurar a qualificação técnica, a evolução funcional fundamentada no mérito e a profissionalização permanente de seu corpo efetivo, bem como promover o treinamento contínuo de voluntários e entidades parceiras, fomentando a instrução, as capacitações e a multiplicação do conhecimento operacional e de governança de riscos;

XX — promover, regularmente, a realização de exercícios simulados de desocupação e resposta a desastres, mobilizando a população das áreas de risco;

XXI — promover a fiscalização ostensiva das áreas de risco de desastre e atuar, de forma integrada com os demais órgãos de controle urbano, para vedar novas ocupações nessas áreas;

XXII — mobilizar e capacitar rádio-operadores e radioamadores para atuação sistêmica e voluntária na ocorrência de desastres;

XXIII — desempenhar outras competências correlatas ao cumprimento de suas finalidades.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a Defesa Civil de Fortaleza atuará de forma transversal e integrada com os demais órgãos municipais e do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), garantindo a prioridade absoluta às ações preventivas, a gestão integral de riscos e a salvaguarda da vida em todo o território municipal, respeitadas as competências constitucionais e legais dos demais órgãos.

Art. 6º As atribuições do cargo de Agente de Proteção e Defesa Civil consistem no desempenho das competências estabelecidas no art. 5º desta Lei Complementar, estruturadas de forma progressiva e cumulativa, fundamentadas na hierarquia civil, na qualificação técnica e no mérito, com evolução do nível de Gestão Operacional para a Governança Estratégica, distribuídas nas seguintes classes:

§ 1º A Classe I compreende a execução de atribuições diretas e operacionais, competindo-lhe:

I — atuar na linha de frente em cenários de desastres;

II — isolar áreas;

III — apoiar as evacuações de áreas de alto risco e a operacionalização de rotas de fuga seguras;

IV — distribuir e controlar ajuda humanitária;

V — conduzir viaturas operacionais e administrativas;

VI — executar taticamente protocolos específicos e Protocolos Operacionais Padrão (POP) de resposta a eventos climáticos extremos;

VII — operacionalizar intervenções preventivas e mitigatórias nos recursos hídricos do Município, notadamente na atuação emergencial de limpeza, desobstrução e remoção de resíduos sólidos e vegetação para o controle de cheias, visando ao socorro imediato e à salvaguarda da vida;

VIII — exercer outras atribuições operacionais compatíveis com a respectiva classe.

§ 2º A Classe II compreende a execução de atribuições operacionais qualificadas e de interação comunitária, competindo-lhe:

I — mobilizar, capacitar e orientar os Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil (NUPDECs) e as brigadas florestais, instruindo os moradores de áreas de risco para ações de prevenção, autoproteção e combate a incêndios locais;

II — executar ações de programas e políticas municipais de educação climática e percepção de risco no ambiente escolar e comunitário para a construção de comunidades resilientes;

III — realizar vistorias preliminares de campo;

IV — cadastrar e sistematizar famílias moradoras de áreas de risco ou atingidas por desastres, visando a sua inserção em programas habitacionais e de locação social do Município;

V — apoiar a organização e a logística de abrigos provisórios;

VI — difundir práticas locais de adaptação climática junto à população vulnerável;

VII — exercer outras atribuições correlatas, sem prejuízo do desempenho integral das atribuições inerentes à Classe I.

§ 3º A Classe III compreende o exercício de atribuições de coordenação tática e supervisão de campo, competindo-lhe:

I — liderar equipes operacionais durante o manejo de desastres mediante a aplicação rigorosa das diretrizes do Sistema de Comando de Incidentes (SCI);

II — lavrar Autos de Risco;

III — elaborar laudos técnicos comprobatórios de infortúnio público e inviabilidade de retorno imediato aos imóveis afetados;

IV — emitir notificações preventivas para adoção de medidas de segurança estrutural e adaptação climática nas edificações;

V — orientar tecnicamente em áreas vulneráveis;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 01 DE SETEMBRO DE 2026

TERÇA-FEIRA - PÁGINA 4

VI — atuar como instrutor interno e multiplicador de conhecimento para a formação, nivelamento e capacitação contínua de novos agentes, voluntários e demais atores do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil;

VII — operar sistemas de alerta e alarme locais;

VIII — apoiar logística e tecnicamente as realocações preventivas de moradores de áreas de alto risco;

IX — operacionalizar tecnologias de sensoriamento remoto e aerolevantamento para o mapeamento e vistoria técnica de áreas de difícil acesso;

X — fiscalizar em campo durante o acionamento de protocolos de contingência para eventos meteorológicos e hidrológicos severos;

XI — realizar o monitoramento e a fiscalização preventiva das áreas de risco de desastre já mapeadas, notificando os responsáveis e articulando-se com os órgãos de controle urbano para vedar e coibir novas ocupações irregulares nestes locais;

XII — exercer suas atribuições sem prejuízo do desempenho integral daquelas inerentes às Classes I e II.

§ 4º A Classe IV compreende o desempenho de atribuições de gestão tática e inteligência de dados, competindo-lhe:

I — operar e gerir o Centro de Monitoramento, Prevenção e Alertas;

II — analisar dados meteorológicos, geológicos e hidrológicos para o monitoramento multirrisco e a emissão de alertas antecipados à população frente a ondas de calor, inundações e tempestades, difundindo informações em tempo real por meio de ferramentas tecnológicas e veículos de comunicação de massa;

III — operar Sistemas de Informação Geográfica (SIG) para a análise espacial, confecção de mapas temáticos e atualização contínua do Inventário das Áreas de Risco de Fortaleza, com desagregação de dados socioambientais e sensibilidade a gênero, raça, classe e idade;

IV — formular, testar e revisar o Plano Municipal de Contingência de Proteção e Defesa Civil (PLANCON);

V — elaborar tecnicamente os Protocolos Operacionais Padrão (POP);

VI — integrar dados com sistemas e instâncias municipais de monitoramento climático;

VII — planejar, coordenar e executar regularmente exercícios simulados de preparação, desocupação e resposta a desastres, em articulação com a comunidade e os órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil, conforme estabelecido no Plano de Contingência;

VIII — elaborar o Formulário de Informações do Desastre (FIDE) e os laudos técnicos comprobatórios de danos e prejuízos, alimentando o Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2ID) do Governo Federal, para subsidiar tecnicamente a decretação de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública;

IX — exercer suas atribuições sem prejuízo do desempenho integral daquelas inerentes às classes anteriores.

§ 5º A Classe V compreende o exercício de atribuições de gestão estratégica e articulação interinstitucional, competindo-lhe:

I — elaborar, revisar e executar o Plano Municipal de Redução de Riscos (PMRR) em alinhamento com a Análise de Riscos e Vulnerabilidades Climáticas (ARVC);

II — articular-se interinstitucionalmente com a rede de ensino municipal para assegurar a inclusão dos princípios de proteção, defesa civil e educação ambiental nos currículos escolares;

III — promover a articulação intersetorial com os órgãos executores de programas habitacionais e de regularização urbanística para a mitigação de assentamentos precários;

IV — identificar e mapear áreas complexas suscetíveis a desastres;

V — elaborar subsídios técnicos e relatórios para o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil e Resiliência Climática (COMPDEC);

VI — representar a Defesa Civil em fóruns integrados;

VII — formular e coordenar as matrizes curriculares e os programas de capacitação e instrução técnica interna da instituição;

VIII — formular projetos e parcerias com universidades e centros de pesquisa para captação de recursos destinados a intervenções estruturais e adoção de Soluções Baseadas na Natureza (SbN), fundamentadas em evidências científicas;

IX — articular e capacitar clubes de radioamadores e criar redes alternativas de comunicação para atuação contingencial e voluntária em cenários de desastres e interrupção de serviços essenciais;

X — exercer suas atribuições sem prejuízo do desempenho integral daquelas inerentes às classes anteriores.

§ 6º A Classe Especial I compreende o desempenho de atribuições de alta governança institucional, competindo-lhe:

I — apoiar executivamente e articular operacionalmente o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil (SIMPDEC) e o Sistema Urbano Integrado de Gestão de Riscos e Desastres;

II — participar do planejamento de políticas de adaptação às mudanças climáticas integradas ao Plano Local de Ação Climática (PLAC) e aos compromissos globais de ação climática;

III — formular tecnicamente o estabelecimento de protocolos interinstitucionais de resposta a eventos extremos;

IV — coordenar operacionalmente o Sistema de Comando de Incidentes (SCI) em eventos de grande proporção e complexidade;

V — representar tecnicamente e articular diretamente com o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil e Resiliência Climática (COMPDEC);

VI — operacionalizar as instâncias de monitoramento climático com atribuições executivas vinculadas à governança climática do Município;

VII — assessorar estrategicamente as coordenações da DCFOR;

VIII — exercer suas atribuições sem prejuízo do desempenho integral daquelas inerentes às classes anteriores.

§ 7º A Classe Especial II compreende o exercício de atribuições de alta governança estratégica e assessoramento institucional superior, competindo-lhe:

I — subsidiar tecnicamente e participar na formulação das macrodiretrizes da Política Municipal de Proteção, Defesa Civil e Resiliência Climática em estrito alinhamento com os tratados e marcos internacionais aplicáveis à redução de riscos e resiliência;

II — fomentar a Justiça Climática;

III — representar tecnicamente o Município em redes globais de cidades resilientes;

IV — prestar suporte à Direção da DCFOR para assegurar, nas políticas de recuperação pós-desastre, a implementação de diretrizes de reconstrução resiliente que impeçam a recriação de cenários de risco;

V — servir como referência de excelência e saber da instituição;

VI — exercer suas atribuições sem prejuízo do desempenho integral daquelas inerentes a todas as classes anteriores.

§ 8º A ausência temporária de servidores ocupantes das Classes Especiais I e II, decorrente das regras de enquadramento inicial deste Plano ou de vacância, não acarretará qualquer prejuízo ou descontinuidade às atividades de gestão estratégica, articulação e alta governança institucional da Defesa Civil de Fortaleza.

§ 9º Na hipótese excepcional prevista no § 8º deste artigo, as atribuições complexas inerentes às referidas classes superiores poderão ser exercidas, de forma plena e legítima, por Agentes de Proteção e Defesa Civil das classes antecedentes, prioritariamente por aqueles que estiverem designados para o exercício de cargos de provimento em comissão de direção, coordenação, gerência e assessoramento no âmbito da instituição.

§ 10º A condução de viaturas oficiais, caracterizadas, de emergência ou de apoio logístico constitui atribuição inerente, contínua e obrigatória a todos os ocupantes do cargo de Agente de Proteção e Defesa Civil, independentemente da classe ou nível em que se encontrem, sendo exigida a manutenção de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida e categoria compatível.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 7º Fica criada a carreira de Proteção e Defesa Civil do Município de Fortaleza, composta pelo cargo de Agente de Proteção e Defesa Civil, em conformidade com o Anexo I desta Lei Complementar, e estruturada em 5 (cinco) classes regulares e 2 (duas) Classes Especiais, dispostas em ordem ascendente de responsabilidade técnica, gestão operacional e governança institucional:

- I — Classe I;
- II — Classe II;
- III — Classe III;
- IV — Classe IV;
- V — Classe V;
- VI — Classe Especial I;
- VII — Classe Especial II.

§ 1º As classes regulares, enumeradas de I a V, e a Classe Especial I, desdobram-se em 3 (três) níveis cada, identificados pelos numerais 1, 2 e 3, organizados em ordem ascendente de tempo de efetivo exercício, capacitação, qualificação e avaliação de desempenho na Classificação Funcional Contínua.

§ 2º A matriz de evolução funcional, que servirá de parâmetro para o posicionamento nos Níveis de cada Classe e para o futuro desenvolvimento na carreira, observará o somatório do tempo acumulado de efetivo exercício, exigindo-se o interstício de 3 (três) anos, incluindo o período do estágio probatório, na Classe I, Nível 1, e de 2 (dois) anos para cada um dos níveis e classes subsequentes.

§ 3º Os tempos mínimos previstos no Anexo I aplicam-se, exclusivamente, aos servidores que ingressarem na carreira após a vigência desta Lei Complementar, mediante concurso público, observada a evolução funcional desde a Classe I, Nível 1.

§ 4º A carreira de Proteção e Defesa Civil contará com 200 (duzentos) cargos de provimento efetivo de Agente de Proteção e Defesa Civil, lotados na Secretaria Municipal da Segurança Cidadã – SESEC.

§ 5º A Classe Especial II, representando o nível máximo de excelência técnica e governança da carreira, não comporta desdobramentos, possuindo nível único.

§ 6º O valor do vencimento base devido ao Agente de Proteção e Defesa Civil é determinado pelo seu posicionamento na Matriz de Vencimentos constante no Anexo I desta Lei Complementar, de acordo com a respectiva classe e o nível alcançado.

Art. 8º As funções de Gestão superior da Defesa Civil de Fortaleza (DCFor), compreendendo os cargos em comissão de Diretor e Diretor Adjunto, ou correspondentes, deverão ser ocupadas por pessoas que comprovem possuir formação, capacitação técnica ou experiência profissional em atividades correlatas à Proteção e Defesa Civil e/ou gestão de riscos e desastres, sendo de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO E DOS REQUISITOS PARA A INVESTIDURA

Seção I

Das Condições de Ingresso

Art. 9º O ingresso no cargo de Agente de Proteção e Defesa Civil dar-se-á exclusivamente na Classe I, Nível 1, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, constituído pelas seguintes etapas sucessivas:

- I — prova escrita de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e classificatório;
- II — inspeção de saúde, abrangendo exames médicos e toxicológicos, de caráter eliminatório;
- III — avaliação psicológica, baseada em critérios científicos e parâmetros objetivos previstos em edital, de caráter eliminatório;
- IV — teste de aptidão física (TAF), destinado a aferir a capacidade e a resistência física compatíveis com o pleno exercício das funções operacionais, logísticas e de socorro em cenários de desastres, de caráter eliminatório;
- V — investigação social, para verificação de idoneidade moral e conduta social, de caráter eliminatório;
- VI — curso de formação técnico-profissional, de caráter eliminatório.

§ 1º A investigação social verificará a conduta social e a idoneidade moral do candidato, observando-se, dentre outros critérios objetivos definidos em edital:

- I — a existência de antecedentes criminais com pena prevista de detenção ou reclusão;
- II — o envolvimento em atividades ilícitas ou organizações criminosas;
- III — a omissão de dados ou a prestação de informações falsas na ficha de informações confidenciais.

§ 2º Durante o curso de formação técnico-profissional, o candidato fará jus a auxílio financeiro mensal, de natureza indenizatória, correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento base da Classe I, Nível 1.

§ 3º O auxílio de que trata o § 2º não configura vínculo empregatício com o Município, nem gera encargos previdenciários.

§ 4º O edital do concurso poderá estabelecer requisitos complementares, desde que compatíveis com a natureza técnica e operacional do cargo e observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Seção II

Dos Requisitos para a Investidura

Art. 10. São requisitos básicos para a investidura no cargo de Agente de Proteção e Defesa Civil:

- I — possuir nacionalidade brasileira;
- II — possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data da posse;
- III — encontrar-se no pleno gozo dos direitos políticos;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 01 DE SETEMBRO DE 2026

TERÇA-FEIRA - PÁGINA 6

IV — comprovar a regularidade com as obrigações eleitorais e, para os candidatos do sexo masculino, com as obrigações militares;

V — possuir certificado de conclusão de ensino médio, expedido por instituição reconhecida pelo órgão de educação competente;

VI — possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, no mínimo na categoria “B”, a ser comprovada até a data da matrícula no curso de formação técnico-profissional;

VII — possuir aptidão física, mental e psicológica para o pleno exercício das atribuições operacionais, logísticas e de governança do cargo em cenários de riscos e desastres, aferidas nas etapas específicas do concurso público;

VIII — possuir idoneidade moral e conduta ilibada, comprovadas por meio de investigação social e certidões negativas expedidas pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 11. A jornada de trabalho dos servidores da carreira de Agente de Proteção e Defesa Civil observará os seguintes regimes:

I — carga horária de 240 (duzentas e quarenta) horas mensais, limitada ao equivalente máximo de 40 (quarenta) horas semanais;

II — carga horária de 180 (cento e oitenta) horas mensais, limitada ao equivalente máximo de 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º Aos servidores integrantes da carreira na data de publicação desta Lei Complementar, fica assegurada a manutenção da jornada de trabalho à qual estejam submetidos, nos termos da Lei Complementar n.º 038, de 10 de julho de 2007.

§ 2º Aos servidores que ingressarem na carreira em decorrência de concursos públicos publicados após a vigência desta Lei Complementar, aplica-se, exclusivamente, o regime de 240 (duzentas e quarenta) horas mensais.

§ 3º A retribuição pecuniária para a jornada de 240 (duzentas e quarenta) horas mensais é a fixada na Matriz de Vencimentos constante do Anexo I desta Lei Complementar, servindo como base para o cálculo da remuneração correspondente à jornada de 180 (cento e oitenta) horas, apurada mediante estrita proporcionalidade.

Art. 12. A jornada de trabalho poderá ser organizada em regime de escala, inclusive em turnos ininterruptos de revezamento, plantões ou escalas especiais, de acordo com a necessidade da Administração e a natureza da atividade operacional.

§ 1º As escalas de serviço serão regulamentadas por ato ou portaria, observando-se:

I — supremacia do interesse público;

II — a natureza operacional e a complexidade das atividades de proteção e defesa civil;

III — a necessidade de cobertura ininterrupta do serviço público e da pronta resposta a emergências;

IV — a especificidade das operações de Gestão de Risco e de Desastres, Ações de Resposta e das atividades de videomonitoramento;

V — a preservação da saúde ocupacional e a segurança dos servidores, assegurando-se os intervalos mínimos de descanso entre as jornadas, conforme critérios e escalas a serem definidos em portaria.

§ 2º O descumprimento da carga horária mensal, sem a devida compensação ou justificativa legal, implicará desconto proporcional na remuneração, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

Seção I

Do Regime de Sobreaviso

Art. 13. Fica assegurada aos servidores efetivos da carreira de Proteção e Defesa Civil a sujeição ao regime de sobreaviso, obrigatório, de caráter ininterrupto e essencial para a garantia de pronta resposta nas ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação em situações de emergência, riscos e desastres.

Parágrafo único. As regras de acionamento, os limites de carga horária, as formas de controle e as diretrizes operacionais e remuneratórias do regime de sobreaviso observarão, integralmente, o disposto na Lei Complementar Municipal n.º 432, de 15 de julho de 2025, e em sua regulamentação dada pelo Decreto Municipal n.º 16.556, de 23 de dezembro de 2025, bem como em legislações específicas supervenientes.

CAPÍTULO VI

DAS FORMAS DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 14. O desenvolvimento dos servidores integrantes da carreira de Proteção e Defesa Civil dar-se-á mediante 3 (três) tipos de promoção:

I — promoção por mudança de nível;

II — promoção por ascensão de classe;

III — promoção por ascensão especial.

§ 1º Para as promoções previstas no caput deste artigo, serão observados os requisitos de mérito, capacitação técnica, qualificação profissional e o reposicionamento na Classificação Funcional Contínua (Quadro de Acesso), conforme as regras estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As promoções serão processadas e efetivadas anualmente, tendo como data-base o dia 28 de dezembro, observados os requisitos legais e regulamentares, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15. Para fins de ascensão funcional e de contagem do interstício, será considerado como de efetivo exercício o período em que o servidor estiver em exercício na Defesa Civil de Fortaleza (DCFor), na Secretaria Municipal da Segurança Cidadã de Fortaleza (SESEC) e na Guarda Municipal de Fortaleza (GMF) ou em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, observado o disposto em decreto do Poder Executivo.

Seção I

Da Promoção por Mudança de Nível

Art. 16. A promoção por mudança de nível consiste no deslocamento horizontal do servidor para o nível imediatamente subsequente dentro da mesma classe, exigindo-se a comprovação cumulativa dos seguintes requisitos:

I — cumprimento integral do interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício no nível atual, independentemente da classe ocupada;

II — comprovação de capacitação ou qualificação técnica mínima exigida para o nível de destino, promovida ou validada pela Administração Municipal, nos termos definidos em decreto;

III — não incidência nas hipóteses impeditivas previstas no art. 24 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o interstício exigido para a primeira promoção por mudança de nível, correspondente à transição do Nível 1 para o Nível 2 da Classe I, será de 3 (três) anos de efetivo exercício, período este coincidente com o cumprimento do estágio probatório.

Seção II

Da Promoção por Ascensão de Classe

Art. 17. A promoção por ascensão de classe consiste no deslocamento vertical do servidor do último nível das Classes I a IV para o primeiro nível da classe imediatamente superior, atrelada à assunção de novas responsabilidades táticas e operacionais.

§ 1º A promoção de que trata o caput deste artigo garantirá fluidez evolutiva na carreira e ocorrerá de forma contínua para os servidores habilitados, sem a fixação de um quantitativo máximo de servidores por classe e sem a retenção do servidor, por imposição de limite percentual de ascensões por ciclo, seguindo a dinâmica da Classificação Funcional Contínua.

§ 2º A cada efetivação da promoção por ascensão de classe, o servidor será submetido a um novo processo de reclassificação, o qual atualizará sua pontuação e redefinirá sua posição na Classificação Funcional Contínua dentro da nova classe ocupada, visando à futura composição do Quadro de Acesso (QA) para fins de promoção por ascensão especial.

Art. 18. A habilitação para a promoção por ascensão de classe exige o cumprimento dos requisitos deste artigo e a não incidência nas hipóteses impeditivas do art. 24 desta Lei Complementar:

I — cumprimento integral do interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício no último nível da classe atual;

II — conclusão de curso de habilitação, qualificação ou aperfeiçoamento exigido para a classe de destino, promovido ou validado pela Secretaria Municipal da Segurança Cidadã (SESEC) em articulação com a Defesa Civil de Fortaleza (DCFor), exigida a frequência integral da carga horária total, ressalvadas as ausências justificadas nos termos definidos em decreto.

Parágrafo único. A organização, a carga horária e o conteúdo programático dos cursos previstos no inciso II deste artigo serão estabelecidos em regulamento próprio, devendo ser estritamente voltados às competências operacionais, táticas e estratégicas de Proteção, Defesa Civil e Resiliência Climática.

Seção III

Da Promoção por Ascensão Especial e do Quadro de Acesso

Art. 19. A promoção por ascensão especial consiste no deslocamento vertical do servidor do último nível da Classe V para o Nível 1 da Classe Especial I, bem como do último nível da Classe Especial I para a Classe Especial II, atrelada à assunção de atribuições de alta governança estratégica e assessoramento institucional superior.

§ 1º Para a promoção prevista no caput deste artigo, após a formação do Quadro de Acesso, de acordo com a Classificação Funcional Contínua, será aplicada a Regra de Absorção, sendo a ascensão de classe especial distribuída de forma escalonada e observada nas seguintes modalidades:

I — promoção por antiguidade;

II — promoção por merecimento.

§ 2º As promoções de que trata o § 1º deste artigo serão distribuídas na proporção de 50% (cinquenta por cento) pelo critério de antiguidade e 50% (cinquenta por cento) pelo critério de merecimento, observados os ciclos de absorção estipulados nesta Lei Complementar.

Art. 20. A habilitação do servidor para inclusão no Quadro de Acesso (QA) à promoção por ascensão especial exige o cumprimento dos requisitos deste artigo e a não incidência nas hipóteses impeditivas do art. 24 desta Lei Complementar:

I — cumprimento integral do interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício no último nível da classe atual;

II — conclusão de curso de alta governança exigido para a classe de destino, promovido ou validado pela Secretaria Municipal da Segurança Cidadã (SESEC) em articulação com a Defesa Civil de Fortaleza (DCFor), exigida a frequência integral da carga horária total, ressalvadas as ausências justificadas nos termos definidos em decreto.

Parágrafo único. A organização, a carga horária e o conteúdo programático dos cursos previstos no inciso II deste artigo serão estabelecidos em regulamento próprio, devendo ser estritamente voltados às competências de alta governança e formulação de macrodiretrizes relacionadas à gestão de riscos e desastres.

Art. 21. Concluídas a fase de habilitação e a Classificação Funcional Contínua, e verificada a não incidência em qualquer das hipóteses impeditivas previstas nesta Lei Complementar, a Administração procederá à estruturação do Quadro de Acesso (QA) para a promoção por ascensão especial, classificando os servidores aptos com base nas seguintes diretrizes:

I — a classificação na modalidade de antiguidade obedecerá a critérios específicos de ordenação, os quais serão definidos em decreto;

II — a classificação na modalidade de merecimento obedecerá a critérios específicos de ordenação, os quais serão definidos em decreto.

§ 1º Para fins da apuração do tempo de efetivo exercício previsto no inciso I deste artigo, serão computados os afastamentos descritos no art. 45 da Lei Municipal n.º 6.794/1990.

§ 2º As pontuações e o ordenamento obtidos na Classificação Funcional Contínua servirão de base para a formação da relação oficial de classificados no Quadro de Acesso (QA).

§ 3º A publicação da relação oficial do Quadro de Acesso (QA) deverá especificar, obrigatoriamente, a ordem de classificação do servidor em sua respectiva modalidade.

Art. 22. Publicada a relação oficial do Quadro de Acesso (QA), a promoção por ascensão especial será implementada de forma gradual, mediante cronograma de implementação funcional e financeira, observadas as seguintes disposições.

§ 1º Em cada ciclo de promoção, serão promovidos 40% (quarenta por cento) do total de servidores que integram o Quadro de Acesso (QA), com efeitos funcionais e financeiros a partir do dia imediatamente subsequente à data-base da promoção.

§ 2º As promoções de que trata o § 1º serão distribuídas na proporção de 50% (cinquenta por cento) pelo critério de antiguidade e 50% (cinquenta por cento) pelo critério de merecimento.

§ 3º Na apuração do quantitativo de promoções previsto no § 1º, quando a aplicação do percentual resultar em número fracionário, será adotado o número inteiro imediatamente superior.

Art. 23. O servidor que permanecer integrante do Quadro de Acesso (QA) por 2 (duas) promoções consecutivas sem ter sido promovido fará jus à promoção automática no ciclo de promoção subsequente, desde que permaneça atendendo aos requisitos exigidos por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. A promoção automática de que trata o caput constitui exceção ao limite quantitativo previsto no § 1º do art. 22 e será efetivada independentemente da distribuição proporcional entre os critérios de antiguidade e merecimento.

Seção IV

Dos Impedimentos ao Desenvolvimento Funcional

Art. 24. Não poderá ser habilitado a qualquer modalidade de promoção o servidor que, no decurso do respectivo interstício, incorrer em qualquer das seguintes hipóteses:

I — em relação à assiduidade, ultrapassar os seguintes limites de faltas injustificadas:

a) 2 (duas) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data-base de aferição, aplicável para todas as modalidades de promoção;

b) 4 (quatro) faltas injustificadas durante todo o período que integra o interstício aquisitivo exigido, quando a habilitação for para a promoção por mudança de nível;

c) 8 (oito) faltas injustificadas durante todo o período acumulado de permanência na classe, quando a habilitação for para a promoção por ascensão de classe ou especial.

II — ser punido com 2 (duas) sanções disciplinares de suspensão nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data-base de aferição;

III — possuir condenação criminal ou condenação por improbidade administrativa com decisão transitada em julgado;

IV — estar em cumprimento definitivo de pena privativa de liberdade, inclusive em regime aberto ou em gozo de livramento condicional.

Seção V

Dos Efeitos Financeiros do Desenvolvimento Funcional

Art. 25. O desenvolvimento funcional do cargo de Agente de Proteção e Defesa Civil ensejará incremento remuneratório ao servidor nos seguintes termos:

I — 3% (três por cento), na hipótese de promoção por mudança de nível, calculados sobre o vencimento base do nível anteriormente ocupado;

II — 3% (três por cento), na hipótese de promoção por ascensão de classe e promoção por ascensão especial, calculados sobre o vencimento base do último nível da classe anteriormente ocupada;

III — percepção imediata do percentual da Gratificação de Qualificação e Governança (GQG), na hipótese de promoção por ascensão de classe ou ascensão especial, que substituirá o percentual da classe anterior, de forma a remunerar a assunção progressiva das novas responsabilidades táticas, estratégicas e de governança do órgão.

Seção VI

Da Contagem do Interstício e da Comissão Permanente

Art. 26. A verificação, a aferição de pontuação na Classificação Funcional Contínua e a validação dos requisitos para o desenvolvimento funcional competem à Comissão Permanente de Ascensão Funcional (CPAF), instituída no âmbito da Secretaria Municipal da Segurança Cidadã (SESEC), regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A CPAF será presidida pelo Secretário da Secretaria Municipal da Segurança Cidadã (SESEC), ou por autoridade por ele formalmente designada, e será composta por membros de reconhecida capacidade técnica, contando obrigatoriamente com os seguintes representantes:

I — da Secretaria Municipal da Segurança Cidadã – SESEC:

a) o Secretário Municipal da Segurança Cidadã ou autoridade por ele formalmente designada;

b) o Secretário Executivo;

c) o Coordenador Jurídico;

d) 1 (um) representante da unidade administrativa responsável pela Gestão de Pessoas.

II — da Defesa Civil de Fortaleza – DCFor:

a) o Diretor, ou seu representante formalmente designado;

b) o Diretor Adjunto;

c) o Coordenador Jurídico ou Auxiliar Técnico formalmente designado pelo Diretor;

d) 1 (um) representante da unidade administrativa responsável pela Gestão de Pessoas.

III — 1 (um) representante da Entidade Sindical representativa da categoria legalmente constituída.

§ 2º Caberá ao Presidente da CPAF, nos termos do decreto regulamentador, o exercício do voto qualificado, além do voto ordinário.

§ 3º Incumbe à CPAF coordenar, supervisionar e deliberar sobre os processos de promoção, com o suporte técnico das unidades administrativas competentes para a instrução dos respectivos processos.

§ 4º A organização, a forma de funcionamento da CPAF, as regras de deliberação, as hipóteses de substituição de seus membros, bem como os critérios para validação das formações exigidas por esta Lei Complementar serão disciplinados em decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII

DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA

Art. 27. A estrutura de remuneração do cargo de Agente de Proteção e Defesa Civil é composta pelas seguintes parcelas:

I — Vencimento Base (VB): fixado conforme a Matriz de Vencimentos constante no Anexo I desta Lei Complementar;

II — Gratificação Específica de Segurança Cidadã (GESC): fixa e correspondente a 100% (cem por cento) incidente sobre o vencimento base;

III — Gratificação de Atividade de Risco à Vida (GARV): criada pela Lei Complementar n.º 038, de 10 de julho de 2007, correspondente a 40% (quarenta por cento) incidente sobre o vencimento base;

IV — Gratificação de Atividade de Defesa Civil (GADC): criada pela Lei Municipal n.º 9.891, de 4 de abril de 2012, correspondente a 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento base;

V — Gratificação de Qualificação e Governança (GQG): devida em razão da classe ocupada pelo servidor, com o objetivo de remunerar a assunção progressiva de responsabilidades técnicas, táticas e de governança, incidente sobre o vencimento base;

VI — Incentivo à Titulação (ITA): criado pela Lei Complementar n.º 038, de 10 de julho de 2007, incidente sobre o vencimento base, em razão da formação acadêmica em áreas de interesse da proteção e defesa civil e resiliência climática, nos seguintes percentuais não cumulativos:

a) Graduação: 10% (dez por cento);

b) Especialização (Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu): 15% (quinze por cento).

VII — Vantagem Pessoal Fixa (VPF), criada pela Lei Complementar n.º 038, de 10 de julho de 2007;

VIII — Vantagem Pecuniária Pessoal Fixa (VPPF), criada pela Lei Complementar n.º 038, de 10 de julho de 2007.

§ 1º Fica assegurada, em caráter de vantagem pessoal nominalmente identificada e de natureza personalíssima, a parcela remuneratória correspondente à Vantagem Pessoal (VPR), prevista na Lei Ordinária n.º 9.886, de 9 de março de 2012, aos servidores que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, já a percebiam legitimamente, vedada a concessão dessa vantagem a novos beneficiários.

§ 2º Ficam asseguradas, em caráter de vantagem pessoal, as demais vantagens e gratificações estabelecidas em legislação específica aos servidores que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, já as percebiam legitimamente,

excluídas as vantagens e adicionais de natureza propter laborem vinculados à prestação de serviços sob condições especiais, em locais específicos ou sob escalas temporárias de serviço, e vedada a concessão dessas vantagens a novos beneficiários.

§ 3º Ficam asseguradas aos servidores as gratificações e vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza, desde que preenchidos os requisitos legais para sua concessão, observadas as condições e critérios estabelecidos na legislação vigente.

§ 4º As áreas de conhecimento e os cursos admitidos para fins de concessão do Incentivo de Titulação (ITA) serão definidos mediante portaria conjunta da Direção da Defesa Civil de Fortaleza (DCFor), da Secretaria Municipal da Segurança Cidadã (SESEC) e da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG).

§ 5º Assegura-se aos inativos e pensionistas, que possuam o direito constitucional à paridade, a revisão de seus proventos e pensões na mesma proporção e data da atualização da remuneração dos servidores em atividade, nos termos da legislação previdenciária vigente.

Seção I

Da Gratificação de Qualificação e Governança (GQG)

Art. 28. Fica instituída a Gratificação de Qualificação e Governança (GQG) para os servidores ocupantes do cargo de Agente de Proteção e Defesa Civil, atrelada à assunção de responsabilidades de governança, calculada sobre o vencimento base, nos seguintes percentuais não cumulativos:

- I — 5% (cinco por cento) para a Classe II;
- II — 10% (dez por cento) para a Classe III;
- III — 15% (quinze por cento) para a Classe IV;
- IV — 20% (vinte por cento) para a Classe V;
- V — 25% (vinte e cinco por cento) para a Classe Especial I;
- VI — 30% (trinta por cento) para a Classe Especial II.

§ 1º Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo não são cumulativos, de modo que, a cada promoção alcançada pelo servidor, o novo percentual substituirá integralmente o anterior.

§ 2º A gratificação de que trata o caput deste artigo constitui vantagem incorporável aos proventos de inatividade exclusivamente para os servidores que, na data da aposentadoria, preencham os requisitos constitucionais para fazer jus ao cálculo do benefício com base na remuneração do cargo efetivo, desde que a tenham percebido:

- a) por um período igual ou superior a 60 (sessenta) meses ininterruptos ou 84 (oitenta e quatro) meses intercalados;
- b) por um período igual ou superior a 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos, para os servidores enquadrados no cargo de Agente de Proteção e Defesa Civil anteriormente à publicação desta Lei Complementar, admitidos até 31 de dezembro de 2002.

Seção II

Das Restrições e Manutenção das Gratificações

Art. 29. As gratificações vinculadas ao efetivo exercício das atividades próprias da Defesa Civil e às condições especiais de trabalho, notadamente a Gratificação Específica de Segurança Cidadã (GESC), a Gratificação de Atividade de Risco à Vida (GARV) e a Gratificação de Atividade de Defesa Civil (GADC), não serão devidas aos servidores que estiverem afastados, disponibilizados ou cedidos para o exercício de atividades não correlatas às atribuições da Defesa Civil de Fortaleza (DCFor).

Parágrafo único. Excetua-se da restrição prevista no caput deste artigo, sendo garantida a continuidade da percepção das referidas gratificações, exclusivamente os servidores abrangidos por este Plano que estiverem afastados, disponibilizados ou cedidos para:

- I — o exercício de mandato em entidade de representação sindical da categoria;
- II — o exercício de mandato eletivo, observadas as disposições constitucionais e legais pertinentes;
- III — a Secretaria Municipal da Segurança Cidadã (SESEC) ou a Guarda Municipal de Fortaleza (GMF);
- IV — o exercício, por disposição ou cessão, de atividades diretamente relacionadas à proteção e defesa civil, à gestão de riscos e desastres, à redução de vulnerabilidades ou à resiliência urbana e climática, exclusivamente junto a órgãos ou entidades integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, bem como aos Sistemas de Proteção e Defesa Civil no âmbito do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza, desde que haja interesse da Defesa Civil de Fortaleza (DCFor) e autorização formal da autoridade competente, na forma estabelecida em decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII

DO ENQUADRAMENTO E DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Seção I

Do Enquadramento Imediato

Art. 30. O enquadramento dos atuais servidores no presente Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) observará a correspondência entre a referência ocupada na Lei Complementar n.º 038, de 10 de julho de 2007, e as novas classes instituídas por esta Lei Complementar.

Art. 31. Para a constituição do primeiro Quadro de Acesso da Classificação Funcional Contínua, a apuração da antiguidade e a ordenação inicial dos atuais Agentes de Proteção e Defesa Civil considerarão estritamente o posicionamento funcional do servidor no momento imediatamente anterior ao enquadramento, conforme a Matriz Hierárquica 02 (dois) referente à Lei Complementar n.º 038, de 10 de julho de 2007.

§ 1º A classificação inicial de precedência funcional observará rigorosamente o Nível de Capacitação ocupado por cada servidor até 28 de dezembro de 2026, devendo ser obedecida a seguinte hierarquia decrescente de ordenação:

- a) os servidores enquadrados no Nível de Capacitação 5 terão precedência sobre os servidores dos Níveis de Capacitação 4, 3, 2 e 1;
- b) os servidores enquadrados no Nível de Capacitação 4 terão precedência sobre os servidores dos Níveis de Capacitação 3, 2 e 1;
- c) os servidores enquadrados no Nível de Capacitação 3 terão precedência sobre os servidores dos Níveis de Capacitação 2 e 1;
- d) os servidores enquadrados no Nível de Capacitação 2 terão precedência sobre os servidores do Nível de Capacitação 1.

§ 2º Caso haja empate entre dois ou mais servidores que ocupem exatamente o mesmo Nível de Capacitação, o desempate para a ordenação final no primeiro Quadro de Acesso dar-se-á mediante a aplicação sucessiva dos seguintes critérios:

- I — maior tempo de efetivo serviço prestado, tendo precedência o servidor mais antigo, considerando sua data de admissão no cargo;
- II — persistindo ainda o empate, a melhor classificação geral obtida no respectivo concurso público de provimento.

Art. 32. Concluído o enquadramento, homologada a classificação inicial descrita no art. 31 e publicado o primeiro Quadro de Acesso, as promoções subsequentes passarão a ser regidas exclusivamente pelas regras permanentes de desenvolvimento funcional, avaliação e mérito estabelecidas nesta Lei Complementar.

Seção II

Das Regras de Enquadramento

Art. 33. Os servidores enquadrados na data de publicação desta Lei Complementar serão posicionados conforme o Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º Os efeitos financeiros do enquadramento previstos no caput deste artigo ocorrerão em duas etapas, considerando a diferença do vencimento base do servidor na publicação desta Lei Complementar e o seu vencimento base previsto no Anexo I, conforme disposto abaixo:

I — em fevereiro de 2027, implantação de 50% (cinquenta por cento) da diferença prevista no § 1º deste artigo;

II — em dezembro de 2027, implantação de 100% (cem por cento) do novo vencimento base.

§ 2º A diferença prevista no caput deste artigo terá caráter vencimental, incidindo sobre as mesmas verbas que incidem sobre o vencimento base.

§ 3º A partir de dezembro de 2027 a referida diferença vencimental será extinta, sendo aplicado o novo vencimento base.

Art. 34. Concluído o enquadramento previsto no artigo anterior, fica estabelecido que a data-base para promoções da carreira será 28 de dezembro, a contar do ano de 2028, quando será realizado o primeiro processo de desenvolvimento funcional dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. No primeiro processo de que trata o caput, fica assegurado o deslocamento do servidor para o nível ou classe imediatamente subsequente, desde que cumprido o interstício mínimo no enquadramento em que se encontra, de acordo com o novo PCCS, e observados os parâmetros de capacitação, qualificação e avaliação de desempenho previstos, conforme o tipo de promoção, nos arts. 16, 18 ou 20 desta Lei Complementar, conforme regulamentação disposta por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 35. O enquadramento levará em conta a conversão do Nível de Capacitação ocupado pelo servidor até 28 de dezembro de 2026, conforme a matriz salarial hierárquica referente à Lei Complementar n.º 038, de 10 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, sendo distribuído da seguinte forma:

I — Classe I: os servidores enquadrados no Nível de Capacitação 1, nas referências PMF/GUA/02U/101 a PMF/GUA/02U/113;

II — Classe II: os servidores enquadrados no Nível de Capacitação 2, nas referências PMF/GUA/02U/201 a PMF/GUA/02U/213;

III — Classe III: os servidores enquadrados no Nível de Capacitação 3, nas referências PMF/GUA/02U/301 a PMF/GUA/02U/313;

IV — Classe IV: os servidores enquadrados no Nível de Capacitação 4, nas referências PMF/GUA/02U/401 a PMF/GUA/02U/413;

V — Classe V: os servidores enquadrados no Nível de Capacitação 5, nas referências PMF/GUA/02U/501 a PMF/GUA/02U/513.

Art. 36. Para os servidores efetivos integrantes da carreira na data de publicação desta Lei Complementar, após a realização do enquadramento inicial previsto nesta Lei Complementar, as futuras promoções por mudança de nível, por ascensão de classe e por ascensão especial observarão exclusivamente os interstícios previstos nesta Lei Complementar, bem como o cumprimento dos demais requisitos legais e regulamentares, ficando dispensada a exigência dos tempos mínimos de desenvolvimento da carreira constantes do Anexo I.

Art. 37. Definida a Classe de enquadramento de cada servidor, nos termos do art. 35, o seu posicionamento nos Níveis dar-se-á, na mesma data, pela verificação do seu tempo total de efetivo exercício prestado ao Município de Fortaleza, de acordo com o disposto no § 2º do art. 7º, observando-se as seguintes diretrizes de transição a serem aplicadas aos servidores admitidos no município anteriormente à publicação desta Lei Complementar:

I — o servidor cujo tempo de serviço for inferior ao tempo mínimo acumulado exigido para o Nível 1 de sua respectiva Classe será posicionado no Nível 1 desta mesma Classe;

II — o servidor cujo tempo de serviço for superior ao tempo mínimo acumulado exigido para o último nível da classe em que foi inicialmente enquadrado será posicionado no Nível 3 desta mesma Classe.

Parágrafo único. A partir da efetivação do enquadramento inicial descrito no caput, a contagem do tempo passará a observar o interstício do novo nível, e os desenvolvimentos funcionais subsequentes passarão a ser regidos, exclusivamente, pelas regras permanentes de avaliação, capacitação, qualificação e mérito do novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

Art. 38. Concluído o enquadramento inicial e posicionado o servidor na respectiva Classe e Nível, a contagem de tempo para fins de desenvolvimento funcional será integralmente reiniciada para todos os efeitos.

Parágrafo único. A partir da data de homologação do enquadramento, todos os servidores deverão cumprir integralmente o interstício de 2 (dois) anos no novo Nível em que foram alocados e, quando devidamente habilitados, farão jus ao avanço funcional subsequente, sendo expressamente vedado o aproveitamento de qualquer tempo residual acumulado na referência ou classe do plano anterior.

CAPÍTULO IX

DO REGIME DISCIPLINAR E DE CONDUTA

Art. 39. O regime disciplinar, os deveres, as proibições, as responsabilidades e os procedimentos apuratórios aplicáveis aos servidores da carreira de Proteção e Defesa Civil observarão as diretrizes fundamentais estabelecidas pelo Regulamento Disciplinar Interno da Guarda Municipal e da Defesa Civil de Fortaleza – Lei Complementar n.º 037, de 10 de julho de 2007, ou legislação municipal específica que a substitua.

Parágrafo único. VETADO.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. A Gratificação de Atividade de Defesa Civil, instituída pela Lei Municipal n.º 9.891, de 4 de abril de 2012, constitui vantagem incorporável aos proventos de inatividade exclusivamente para os servidores que, na data da aposentadoria, preencham os requisitos constitucionais para fazer jus ao cálculo do benefício com base na remuneração do cargo efetivo, desde que a tenham percebido por um período igual ou superior a 60 (sessenta) meses ininterruptos ou 84 (oitenta e quatro) meses intercalados.

Art. 41. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 42. Fica assegurado aos servidores abrangidos por esta Lei Complementar o direito à revisão geral anual da sua remuneração, sempre que concedida aos servidores públicos do Município de Fortaleza, aplicando-se obrigatoriamente o mesmo índice de reajuste sobre todas as tabelas de vencimento e demais parcelas remuneratórias previstas neste Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

Art. 43. A Gratificação de Desempenho Específica de Segurança e Defesa Civil (GDESD), instituída pelo art. 21 da Lei Complementar n.º 038, de 10 de julho de 2007, passa a ser fixa no percentual de 100% (cem por cento) do vencimento base do servidor e passará a ser denominada de Gratificação Específica de Segurança Cidadã (GESC).

Art. 44. Os atos regulamentares necessários à execução desta Lei Complementar serão editados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação, sem prejuízo do processamento das promoções em caso de ausência de regulamentação, que ocorrerão na forma disposta nesta Lei Complementar.

I — a partir da folha de pagamento do mês de fevereiro de 2027, implantação de 50% (cinquenta por cento) dos percentuais da Gratificação de Qualificação e Governança (GQG) previstos no art. 28 desta Lei Complementar;

II — a partir da folha de pagamento do mês de dezembro de 2027, implantação dos 50% (cinquenta por cento) restantes dos percentuais da Gratificação de Qualificação e Governança (GQG) previstos no art. 28 desta Lei Complementar.

Art. 45. Os atos regulamentares necessários a execução desta Lei Complementar serão editados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação, sem prejuízo do processamento das promoções em caso de ausência de regulamentação, que ocorrerão na forma disposta nesta Lei Complementar.

Art. 46. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as constantes da Lei Complementar n.º 038, de 10 de julho de 2007, com suas alterações posteriores.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 1º DE SETEMBRO DE 2026.

Evandro Sá Barreto Leitão

PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 7º DESTA LEI COMPLEMENTAR.

MATRIZ DE VENCIMENTOS CARREIRA: PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL				
CARGO: AGENTE DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL				
CLASSE	NÍVEL	TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	VALOR DO VENCIMENTO BASE	
			CARGA HORÁRIA 180H	CARGA HORÁRIA 240H
I	N1	3	R\$ 1.335,00	R\$ 1.780,00
	N2	5	R\$ 1.375,05	R\$ 1.833,40
	N3	7	R\$ 1.416,30	R\$ 1.888,40
II	N1	9	R\$ 1.458,79	R\$ 1.945,05
	N2	11	R\$ 1.502,55	R\$ 2.003,41
	N3	13	R\$ 1.547,63	R\$ 2.063,51
III	N1	15	R\$ 1.594,06	R\$ 2.125,41
	N2	17	R\$ 1.641,88	R\$ 2.189,18
	N3	19	R\$ 1.691,14	R\$ 2.254,85
IV	N1	21	R\$ 1.741,87	R\$ 2.322,50
	N2	23	R\$ 1.794,13	R\$ 2.392,17
	N3	25	R\$ 1.847,95	R\$ 2.463,94
V	N1	27	R\$ 1.903,39	R\$ 2.537,85
	N2	29	R\$ 1.960,49	R\$ 2.613,99
	N3	31	R\$ 2.019,31	R\$ 2.692,41
CLASSE ESPECIAL I	N1	33	R\$ 2.079,89	R\$ 2.773,18
	N2	35	R\$ 2.142,28	R\$ 2.856,38
	N3	37	R\$ 2.206,55	R\$ 2.942,07
CLASSE ESPECIAL II		Mais de 37	R\$ 2.272,75	R\$ 3.030,33

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 33 DESTA LEI COMPLEMENTAR.

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA O ENQUADRAMENTO IMEDIATO	
SITUAÇÃO ATUAL	ENQUADRAMENTO
AGENTE DE DEFESA CIVIL	Classe
PMF/GUA/02U/101 a PMF/GUA/02U/113	CLASSE I
PMF/GUA/02U/201 a PMF/GUA/02U/213	CLASSE II
PMF/GUA/02U/301 a PMF/GUA/02U/313	CLASSE III
PMF/GUA/02U/401 a PMF/GUA/02U/413	CLASSE IV
PMF/GUA/02U/501 a PMF/GUA/02U/513	CLASSE V

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº 469, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) dos servidores da Guarda Municipal de Fortaleza, define diretrizes do desenvolvimento na carreira e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) da Guarda Municipal de Fortaleza, dispondo sobre o regime de ingresso, as regras de desenvolvimento na carreira e o sistema de remuneração.

Art. 2º Fica instituída a carreira de Profissional de Segurança Pública do Município de Fortaleza, composta pelo cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal de Fortaleza, mediante a aglutinação dos atuais cargos de Guarda Municipal, Subinspetor e Inspetor da Guarda Municipal de Fortaleza em um único cargo efetivo denominado Guarda Municipal de Fortaleza, estruturado nas classes hierárquicas de Guarda, Subinspetor e Inspetor, na forma desta Lei Complementar.